

A CRISE DOS DIREITOS HUMANOS EM RELAÇÃO À PRISÃO DE MULHERES TRANS NO SISTEMA PRISIONAL

SZIDLOVSKI, Tatiana Ester¹
OLIVEIRA, Lucas Paulo Orlando de²

RESUMO: O presente artigo tem por objetivo analisar a crise dos direitos humanos em relação à prisão de mulheres trans no sistema prisional brasileiro. Para alcançar esse objetivo, o estudo procura examinar as condições atuais de detenção de mulheres trans, identificar violações aos direitos humanos dessas detentas no sistema carcerário e analisar jurisprudências e precedentes relacionados aos direitos de mulheres trans. A metodologia utilizada foi a de compilação bibliográfica em conjunto com estudo dos posicionamentos doutrinários, artigos e notícias. Os resultados indicam que as mulheres trans sofrem discriminação, violência física e sexual e são geralmente alocadas em penitenciárias masculinas, o que as expõe a riscos significativos. O estudo conclui que é necessária a criação de penitenciárias exclusivas para mulheres trans, bem como o treinamento adequado para profissionais do sistema prisional, implementação de medidas que respeitem a identidade de gênero e as necessidades específicas das detentas trans, para garantir seus direitos humanos e sua segurança.

PALAVRAS-CHAVE: Sistema Penitenciário, Transgêneros e Transexuais, Direitos Humanos.

THE HUMAN RIGHTS CRISIS IN RELATION TO THE IMPRISONMENT OF TRANS WOMEN IN THE PRISON SYSTEM

ABSTRACT: This article aims to analyze the human rights crisis in relation to the imprisonment of trans women in the Brazilian prison system. To achieve this objective, the study seeks to examine the current conditions of detention of trans women, identify violations of the human rights of these inmates in the prison system and analyze jurisprudence and precedents related to the rights of trans women. The methodology used was bibliographic compilation in conjunction with study of doctrinal positions, articles and news. The results indicate that trans women suffer discrimination, physical and sexual violence and are generally placed in male prisons, exposing them to significant risks. The study concludes that it is necessary to create prisons exclusively for trans women, as well as adequate training for professionals in the prison system, implementation of measures that respect gender identity and the specific needs of trans inmates, to guarantee their human rights and their security.

KEYWORDS: Penitentiary System, Transgender and Transsexuals, Human Rights.

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo versa sobre a situação da pessoa transgênero na Execução Penal, e as constantes violações à dignidade da pessoa humana que ocorrem dentro da estrutura penitenciária brasileira, relacionadas a esse grupo de pessoas. A pesquisa busca compreender a incompatibilidade entre as condições do sistema prisional convencional e os

¹ Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário FAG. E-mail: teszidlovski@minha.fag.edu.br.

² Doutor *summa cum laude* em Direito Público pela Universidade do Vale dos Sinos (UNISINOS), Docente orientador do curso de Direito do Centro Universitário FAG. E-mail: lucasoliveira@fag.edu.br.

direitos garantidos pela Constituição de 1988, com foco específico na violação dos direitos fundamentais dessas mulheres trans³ encarceradas.

O problema de pesquisa consiste no questionamento da discrepância entre a rede de encarceramento brasileiro e os princípios constitucionais que defendem a dignidade da pessoa humana. A alocação inadequada de mulheres trans em unidades masculinas, a violência, a discriminação e a falta de políticas específicas para atender às necessidades dessas detentas são sintomas dessa incompatibilidade.

As hipóteses formuladas para este estudo são as seguintes: (1) Mulheres trans, na infraestrutura penitenciária, enfrentam maior risco de violência física, sexual e emocional, devido à sua identidade de gênero; (2) A alocação de mulheres trans em penitenciárias masculinas coloca em risco sua segurança e dignidade; (3) A falta de políticas específicas contribui para a discriminação e violações de direitos humanos; (4) Mulheres trans têm acesso insuficiente a cuidados de saúde específicos, como terapia hormonal; (5) Funcionários do sistema prisional carecem de treinamento adequado sobre identidade de gênero, levando a um tratamento inadequado; (6) Mulheres trans no sistema de Justiça Criminal sofrem estigmatização e isolamento social, prejudicando sua saúde mental e bem-estar.

Os objetivos específicos deste estudo incluem identificar violações aos direitos humanos dessas detentas no sistema prisional brasileiro, analisar jurisprudências e precedentes relacionados aos direitos de mulheres trans no sistema carcerário e propor medidas e políticas para alinhar o sistema de Justiça Criminal com a Constituição de 1988 e os princípios dos direitos humanos.

A metodologia utilizada para esta pesquisa baseia-se em compilação bibliográfica, estudo de posicionamentos doutrinários, análise de artigos e revisão de notícias relacionadas ao tema. A justificativa para esta pesquisa está na necessidade de compreender e abordar as condições das mulheres trans no complexo prisional brasileiro, já que a ausência de instalações apropriadas compromete sua integridade física e emocional, violando princípios fundamentais dos direitos humanos. Este estudo busca não apenas evidenciar as violações, mas também

³ O termo *trans* é utilizado para se referir a uma pessoa que não se identifica com o gênero ao qual foi designado em seu nascimento. Quando nascemos, nossos gêneros são determinados pelo nosso sexo. Contudo, algumas pessoas percebem que se identificam com outro gênero e passam a viver como assim desejam e se sentem melhor consigo mesmas. Podemos utilizar *mulher trans* para se referir a alguém que foi designado homem, mas se entende como uma figura feminina. Contudo, vale a pena mencionar que os termos *trans*, *transgênero* e *transexual* podem ser utilizados tanto para identidades masculinas, quanto femininas. Pensando no significado etimológico, o prefixo *trans-* (oriundo o latim) significa *além de*, *para além de*, *o outro lado* ou *o lado oposto*. A expressão *mulher trans* será usada como termo genérico a fim de evitar repetições e refere-se a alguém que foi designado homem, mas se entende como uma figura feminina (TRANSCENDEMOS. Transcendemos Explica Trans. Disponível em: <https://transcendemos.com.br/transcendemosexplica/trans/>. Acesso em: 18 maio 2024.).

propor soluções para garantir a proteção e a dignidade das mulheres trans no sistema carcerário brasileiro.

2 O CONHECIMENTO E A TRANSCENDÊNCIA DO PRECONCEITO E DA DISCRIMINAÇÃO

Immanuel Kant, filósofo alemão do século XVIII, acreditava que o preconceito era uma forma de ignorância que limitava a capacidade das pessoas de pensar por si mesmas. Para Kant (2012), o preconceito se refere a ideias ou crenças formadas sem um exame crítico ou sem evidências sólidas, levando a julgamentos errados ou irracionais sobre indivíduos ou grupos.

O preconceito pode ser definido como um juízo preconcebido, uma atitude discriminatória baseada em características pessoais como raça, gênero, orientação sexual, religião, entre outros. É uma ideia formada antecipadamente, muitas vezes desprovida de fundamentação crítica ou lógica. Na sociedade, o preconceito se manifesta quando indivíduos fazem julgamentos prévios sobre outros com base em estereótipos e generalizações (Kant, 2012).

Para Kant (2012), combater o preconceito envolve estimular as pessoas a usar a razão para questionar suposições não fundamentadas, reavaliar crenças estabelecidas e buscar conhecimento baseado em evidências. Ele acreditava que a educação e a filosofia tinham um papel crucial nesse processo, ajudando as pessoas a desenvolver a capacidade de pensar de forma independente e crítica.

Assim, para Kant (2012), a luta contra o preconceito não é apenas uma questão de corrigir erros individuais, mas parte de um esforço mais amplo para promover a autonomia, a razão e o esclarecimento em toda a sociedade. Esse enfoque racional e crítico é fundamental para combater a ignorância e construir uma sociedade mais justa e iluminada.

A Constituição Federal de 1988 trata do tema da discriminação de forma abrangente, refletindo um compromisso com os princípios de igualdade e dignidade da pessoa humana. A discriminação, entendida como tratamento desigual ou injusto baseado em raça, cor, etnia, religião, origem nacional ou outros fatores, é condenada pela legislação brasileira (Brasil, 1988).

Em seu artigo 5º, a Constituição estabelece a igualdade perante a lei, independentemente de origem, raça, sexo, cor, religião, ou qualquer outra forma de discriminação. Este artigo declara que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza", garantindo direitos fundamentais como liberdade, segurança e propriedade. Além disso, a Constituição

proíbe expressamente a prática de discriminação, estabelecendo que ninguém pode ser discriminado em razão de raça, cor, etnia, religião ou origem.

A discriminação, por sua vez, refere-se à ação ou comportamento que trata pessoas de maneira injusta e desigual, com base em características percebidas como diferentes. É a materialização do preconceito, traduzindo-se em atitudes discriminatórias, exclusão social, ou tratamento injusto, com base em características específicas. Na sociedade, a discriminação pode ocorrer em diversos contextos, desde o ambiente de trabalho até interações sociais cotidianas (Renault, 2000).

O preconceito e a discriminação muitas vezes se entrelaçam, formando um ciclo prejudicial. O preconceito, ao influenciar as percepções individuais, pode levar a atitudes discriminatórias. Por exemplo, o preconceito racial pode resultar em discriminação no acesso a oportunidades educacionais ou de emprego. Da mesma forma, o preconceito de gênero pode manifestar-se em discriminação salarial e limitações nas oportunidades de carreira (Renault, 2000).

Os indivíduos que manifestam preconceitos podem estar influenciados por uma série de fatores, incluindo a cultura em que foram criados, a falta de educação ou exposição a diferentes perspectivas, bem como atitudes internalizadas que podem ser influenciadas por estereótipos e generalizações negativas. Na sociedade contemporânea, a conscientização e a educação desempenham um papel fundamental na desconstrução desses padrões prejudiciais. A compreensão de que o preconceito e a discriminação prejudicam não apenas os indivíduos afetados, mas também a coletividade, é crucial para promover uma cultura mais inclusiva e justa (Renault, 2000).

2.1 A LUTA TRANS PELA IGUALDADE E O RESPEITO À DIGNIDADE HUMANA

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2023) irá divulgar as suas estatísticas oficiais sobre a população trans, travesti⁴ e não binária no país, resultado da Pesquisa Nacional de Demografia e Saúde (PNDS), que começou no ano passado.

As pesquisas oficiais conduzidas no Brasil até 2022 não contemplavam a população trans, concentrando-se exclusivamente em dados sobre bissexuais e homossexuais. O

⁴ “É crucial destacar que foi através da incansável luta travesti que o movimento trans ganhou força e alcançou conquistas significativas para toda a comunidade. A trajetória da luta trans está intrinsecamente ligada à resistência travesti” (ANTRA. ANTRA em defesa da identidade travesti. 15 mar. 2024. Disponível em: <https://antrabrasil.org/2024/03/15/antra-em-defesa-da-identidade-travesti/>. Acesso em: 18 maio 2024).

levantamento divulgado em 2022 marcou a primeira tentativa oficial de abordar questões relacionadas à sexualidade no contexto brasileiro. Todavia, esse estudo recebeu críticas substanciais de especialistas por não incorporar perguntas relativas à identidade de gênero, resultando na exclusão de uma parcela significativa da comunidade LGBTQIA+⁵ (Associação Nacional de Travestis e Transexuais, 2023).

A ausência de dados oficiais referentes a essa população, particularmente no contexto do Censo Demográfico, impacta negativamente a elaboração de políticas públicas e a implementação de ações afirmativas destinadas a atender às necessidades específicas das pessoas trans (ANTRA, 2023).

A falta de informações confiáveis gerou reações críticas de grupos da sociedade civil e de organizações que trabalham com a população trans. Essas entidades demandam maior inclusão e visibilidade nos estudos demográficos nacionais. Sem dados robustos e abrangentes, as iniciativas para planejar programas e medidas que apoiem a população trans ficam prejudicadas, ressaltando a necessidade urgente de pesquisas mais amplas e inclusivas que reflitam a diversidade da população brasileira e permitam uma resposta adequada às suas necessidades (ANTRA, 2023).

A busca pela igualdade da transexualidade em relação ao princípio da dignidade humana é um assunto relevante no contexto dos direitos humanos e da promoção da equidade. Essas estatísticas oficiais aguardadas, são cruciais para entendimento e a necessidade de incluir e respeitar as diversas identidades de gênero, visando a construção de uma sociedade mais justa e igualitária (Gruneich, 2004).

A luta em relação à transexualidade destaca a importância de reconhecer a capacidade de autodefinição da identidade de gênero como um elemento essencial para preservar a dignidade de cada pessoa. O respeito à livre expressão da identidade de gênero não apenas fortalece os indivíduos transexuais, mas também contribui para o seu bem-estar emocional e integridade pessoal (Gruneich, 2004).

A investigação sobre o assunto envolve enfrentar a discriminação e o estigma ligados à transexualidade. Esses preconceitos frequentemente levam a violações da dignidade,

⁵ A sigla LGBTQIA+ representa a diversidade de orientações sexuais e identidades de gênero. Ela inclui, respectivamente, para cada uma das letras, lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros, queer, intersexuais e assexuais ou aliados. O sinal de "+" é utilizado para abarcar outras identidades e orientações que não estão explicitamente mencionadas nas letras principais da sigla, representando uma inclusão contínua e a diversidade que vai além das categorias listadas.

destacando a importância de adotar políticas públicas e estratégias educacionais que conscientizem a sociedade e criem ambientes mais acolhedores e inclusivos (Hilton, 2023).

Ressalta-se, a importância de assegurar a equidade no acesso aos serviços de saúde para indivíduos transexuais. Isso abrange desde cuidados médicos básicos até tratamentos de transição de gênero e apoio psicológico. A disparidade no acesso a esses serviços pode comprometer o princípio da dignidade, tornando fundamental a promoção de políticas que garantam uma assistência adequada e livre de discriminação (Hilton, 2023).

No dia 09 de janeiro de 2020, foi publicada no Diário Oficial da União, a Resolução - CFM nº 2.265/2019, do Conselho Federal de Medicina, que dispõe sobre o cuidado específico à pessoa com incongruência de gênero ou transgênero, na tentativa de aprimorar a assistência à saúde para a comunidade transexual. Assim sendo, essa norma especificou que as pessoas que possuírem 18 anos de idade poderão ter acesso à cirurgia de redesignação sexual, bem como todos os outros amparos necessários.

Além disso, o Código Civil, em seu artigo 13, autoriza a disposição do próprio corpo por indicação médica, o que inclui a realização de procedimentos de redesignação sexual e a modificação do nome e gênero nos registros civis (Brasil, 2006). Mesmo para pessoas transexuais que não tenham realizado cirurgias de transgenitalização ou terapias hormonais, é garantido o direito de solicitar a mudança de seu nome social, sendo essencial assegurar esse direito (Cané, 2018).

Para alcançar a igualdade na defesa da dignidade, é necessário fortalecer e implementar leis que reconheçam integralmente a autodeterminação da identidade de gênero. O reconhecimento social desempenha um papel fundamental na redução do estigma, estabelecendo uma base sólida para o respeito à dignidade das pessoas transexuais em todas as esferas da vida (ANTRA, 2023).

Destaca-se a relevância da educação e sensibilização como elementos essenciais na busca pelo respeito à igualdade de direitos. Estabelecer ambientes educacionais que fomentem a compreensão da diversidade de identidades de gênero é fundamental para a edificação de uma sociedade mais acolhedora e inclusiva, desempenhando um papel crucial na preservação da dignidade de todos, independentemente de sua identidade de gênero (ANTRA, 2023).

A Constituição Federal (1988), sempre desempenhou um papel fundamental na proteção dos direitos das mulheres transexuais e travestis. Isso é evidenciado pelo seu artigo 1º, incisos II e III, que ressaltam a importância de garantir o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana. Além disso, o artigo 3º, inciso IV, estabelece como dever do Estado promover o bem

de todos, sem discriminação de origem, raça, sexo, cor, idade ou qualquer outra forma de preconceito (Brasil, 1988).

Nesse sentido, a dignidade da pessoa humana, sob uma perspectiva jurídico-constitucional, está profundamente vinculada ao indivíduo, sendo inalienável e irrevogável. Isso porque ela é um atributo essencial que define a essência humana e, como tal, não pode ser renunciada. Assim, a dignidade é considerada como uma dimensão fundamental da condição humana, que deve ser reconhecida e respeitada por todos os demais membros da sociedade (Sarlet, 1988).

Para garantir a igualdade, é necessário combater a discriminação institucionalizada e eliminar as barreiras que mantêm a comunidade trans marginalizada. Encontrando-se desempregadas e distantes de suas famílias, elas se veem em uma situação desafiadora, em que a prostituição emerge como uma das alternativas para garantir sua sobrevivência. No entanto, a realidade da prostituição é permeada por violência, exigindo, por vezes, respostas igualmente enérgicas para defesa (Agência Brasil, 2022).

Nesse contexto, as mulheres trans são frequentemente submetidas a uma desumanização dolorosa, como se não tivessem direito a ocupar um lugar além das margens da sociedade. Seus corpos e suas vidas são menosprezados a um estado miserável, privados de dignidade humana e respeito (Agência Brasil, 2022).

No Brasil, a prostituição revela-se como um espaço de vulnerabilidade extrema para as mulheres trans, resultante de processos sociais de exclusão e violência enfrentados diariamente. Além disso, a ausência de cuidados com a saúde e o uso de drogas, tanto lícitas quanto ilícitas, frequentemente estão presentes nesses contextos, acompanhados pelo tráfico de entorpecentes (ANTRA, 2023).

Nos locais de prostituição, as mulheres trans encontram apoio mútuo e solidariedade, compartilhando experiências, vestimentas e maquiagens, além de se submeterem a intervenções estéticas para validar suas identidades perante outras mulheres trans e clientes do comércio sexual (ANTRA, 2023).

Entretanto, para alcançarem o padrão de corpo desejado, muitas mulheres trans arriscam suas vidas com procedimentos estéticos clandestinos e o uso de hormônios sem supervisão médica. Nesse sentido, destaca-se a importância da regulamentação do processo transexualizador no âmbito do Sistema Único de Saúde, buscando interromper o ciclo de violação desses corpos (STF, 2023).

A dependência e o tráfico de drogas são realidades que permeiam a trajetória de muitas mulheres trans, sobretudo nos espaços de prostituição concentrados em grandes avenidas

urbanas. Apesar de encontrarem alguma validação para suas identidades femininas, esses ambientes são caracterizados por violência, negação de direitos e negligência com a saúde, tornando-se locais de exposição ao tráfico de entorpecentes, seja por escolha própria ou como uma questão de sobrevivência, tanto como usuárias quanto como fornecedoras de clientes e outras mulheres trans (ANTRA, 2023).

O cotidiano dessas mulheres muitas vezes termina de forma violenta, com a morte como consequência, além de prisão e marginalização pela sociedade. De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023 e a Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA), foram registrados 131 homicídios de pessoas trans e travestis em 2022, sendo que 90% dessas vítimas tinham entre 15 e 40 anos de idade. O GGB (Grupo Gay da Bahia) relatou 256 homicídios de pessoas LGBTQIA+ no Brasil no mesmo período (Agência Brasil, 2024).

2.2 EXPERIÊNCIAS DENTRO DAS PAREDES DA PRISÃO

Nesta seção, serão abordados os conceitos relacionados ao sistema penitenciário e, com base nessa abordagem, será explorada a questão de gênero e suas dificuldades dentro desse contexto. Além disso, o objetivo é destacar claramente as agressões e violações de direitos enfrentadas por mulheres transexuais, enquanto cumprem pena, diante da violência de gênero.

2.2.1 Mulheres trans no sistema prisional

No século XVIII, surgiram espaços de confinamento destinados tanto a suspeitos aguardando julgamento quanto a indivíduos considerados culpados e sujeitos à punição. Esses locais serviam como forma de detenção e espera pela sentença. Vale destacar que as punições eram aplicadas diretamente nos corpos desses indivíduos, utilizando-se métodos como enforcamentos e mutilações, muitas vezes realizados em praças públicas como forma de exemplo para os demais (Foucault, 2014).

No final do século XVIII e início do século XIX, as características das punições começaram a mudar, deixando de ser definidas pela violência explícita do suplício. Houve uma tendência para torná-las mais discretas e humanizadas, já que a violência aberta não estava mais de acordo com os padrões da sociedade em busca da justiça moderna. Nesse contexto, o indivíduo tinha conhecimento de sua punição, porém esta não deveria ser explicitamente violenta. "[...] sua eficácia é atribuída à sua inevitabilidade, não à sua intensidade visível." (Foucault, 2014, p. 14). Portanto, os indivíduos condenados eram vistos como os que

desviavam, ou seja, aqueles que não seguiam as normas de uma sociedade considerada politicamente correta. Sendo assim, eram tratados como cidadãos incapazes e anormais em relação aos demais.

A prisão detém uma autoridade quase absoluta, manifestando-se não apenas na construção das instalações penitenciárias, mas também na imposição de isolamento, na presença de agentes fortemente armados e no controle rigoroso do tempo e do espaço dos detentos (Sá, 1996).

É inegável que as prisões têm um papel crucial no desenvolvimento dos indivíduos, uma vez encarcerados, buscando reconstruir suas identidades mediante técnicas de ressocialização. No entanto, a realidade das instituições prisionais muitas vezes não corresponde a essa ideia de reeducação e proteção simultânea da sociedade. Como apontado por Sá (1996), espera-se que essas instituições atuem de forma punitiva, pedagógica e protetora. No entanto, a violência é uma presença constante no sistema carcerário brasileiro, como destacado por Ferreira (2014), e isso acarreta danos irreversíveis tanto para os detentos quanto para a sociedade em geral.

Conforme Foucault (1987) argumenta, a punição não se trata mais apenas da expiação que incide sobre o corpo, mas sim de um castigo que penetra no âmago da pessoa, afetando sua alma, seu coração, seu intelecto e sua vontade. Isso sugere a necessidade de uma abordagem mais humanizada e holística no tratamento dos infratores, que ultrapasse a simples retribuição física e busque verdadeiramente a reabilitação e a transformação interior desses indivíduos.

Os indivíduos rotulados como marginais frequentemente recebem um suporte mínimo para suas necessidades básicas, enquanto o Estado assume um papel de arbitragem sobre os cidadãos, incumbido de garantir a segurança e o bem-estar da sociedade. No entanto, existe uma perspectiva problemática que defende a eliminação dos considerados inferiores, como meio de purificar e fortalecer a vida em geral, contrariando os princípios fundamentais dos direitos humanos (PND, 1986).

A população apresenta uma variedade de atitudes em relação ao Estado, visando realizar seus próprios objetivos de vida. Além disso, é relevante salientar que o período de industrialização contribuiu para o progresso da nossa sociedade, mas também gerou desigualdades econômicas e estimulou o crescimento da criminalidade (PND, 1986).

As disparidades observadas na sociedade são inerentes ao sistema capitalista, no qual a exploração da mão de obra, os baixos salários e as barreiras de entrada no mercado de trabalho contribuem significativamente para uma enorme desigualdade. Além disso, quando consideramos questões de gênero, torna-se evidente que há fatores agravantes como a cor da pele, a etnia e outros aspectos. Essas manifestações do sistema capitalista são reconhecidas

como reflexos das diferenças econômicas, políticas e culturais entre as classes sociais, influenciadas por relações de gênero e étnico-raciais (Mauriel, 2008).

O surgimento das instituições prisionais foi uma resposta para lidar com os indivíduos que provocam conflitos na sociedade. Contudo, ao longo das décadas recentes, essas instalações tornaram-se sobrecarregadas, resultando frequentemente em violações dos direitos humanos e dificuldades no acesso à representação legal.

Segundo Ministério Público do Estado do Mato Grosso (2020), quando mulheres trans são encarceradas, frequentemente enfrentam o problema da invalidação de suas identidades de gênero, já que muitas vezes são detidas em presídios masculinos. São submetidas a situações degradantes, controladas pelas facções e frequentemente desrespeitadas. Na divisão do trabalho, muitas vezes são direcionadas a papéis tradicionalmente associados às mulheres, como faxina e lavagem de roupas. Essa dinâmica contribui para a formação de identidades subalternas dentro do ambiente prisional. Além disso, as práticas sexuais entre homens presos são rigorosamente restringidas, sendo usadas como forma de controle pelos interesses das facções. Essas restrições são acompanhadas por preconceitos enraizados na sociedade

Em alguns presídios masculinos, existe uma área conhecida como "ala gay", criada para proteger os indivíduos LGBTQIA+. No entanto, a decisão de estabelecer esses espaços é da administração prisional, que enfrenta desafios devido à falta de planejamento e superlotação. Apesar das dificuldades, essas áreas oferecem um ambiente seguro para pessoas LGBTQIA+, ajudando a preservar suas vidas e oferecer suporte contra o estigma e a violência.

2.3 TRATAMENTO PENAL DE PESSOAS LGBTQIA+

As condições no sistema carcerário brasileiro são desumanas e degradantes, afetando o processo de ressocialização dos detentos. Muitos se veem obrigados a se unir a facções para obter proteção, evidenciando o descaso das autoridades e a necessidade urgente de políticas públicas para melhorar as instituições (Oliveira, 2018).

Os desafios são variados, incluindo falta de higiene, uso de drogas, superlotação, violência e mortes. Garantir a segurança e os direitos fundamentais dos presos é crucial para mitigar as injustiças presentes nesse ambiente (Oliveira, 2018). A Resolução Conjunta nº 1, de 15 de abril de 2014, foi um marco ao assegurar os direitos humanos no ambiente prisional, incluindo o uso do nome social e considerando a identidade de gênero (Brasil, 2014).

As prisões funcionam como centros de recrutamento para facções criminosas, sem impacto significativo na redução da criminalidade. Apesar da precariedade do sistema, não há

perspectivas de mudanças eficazes (Brasil, 2020). Com a ineficiência na reabilitação e aumento da população carcerária, serviços básicos como saúde e educação são negligenciados, evidenciando a falta de investimento nas prisões (Brasil, 2020).

A estrutura prisional não atende adequadamente às necessidades da população LGBTQIA+, expondo-a a riscos de violência. É crucial garantir acesso a espaços específicos para proteger a integridade desses indivíduos (Brasil, 2020). Apesar das conquistas, o reconhecimento das mulheres transexuais e travestis ainda é lento no âmbito penal, comprometendo seus direitos (Brasil, 2018).

A interação entre gênero, sexualidade e tratamento penal requer adaptações nas instituições prisionais para garantir a integridade de cada detento (Zamboni, 2018). Apesar das resoluções existentes, o reconhecimento das mulheres transexuais enfrenta obstáculos, comprometendo sua regularidade, integridade e respeito (Brasil, 2020).

2.4 O DIREITO DE CUMPRIMENTO DE PENA EM AMBIENTES PRISIONAIS QUE RESPEITAM A IDENTIDADE DE GÊNERO

A Carta Magna estabelece diretrizes abrangentes para orientar a execução de penas no território nacional. Conforme o Artigo 5º, Inciso XLVIII, fica determinado que "a pena será cumprida em locais distintos, conforme a natureza do crime, a idade e o gênero do condenado" (Brasil, 1988). O gênero do condenado refere-se à sua identidade biológica, ou seja, se homem ou mulher. No entanto, para garantir que a intenção do legislador original esteja em consonância com a evolução do pensamento social, é necessário adotar o conceito de gênero em vez de sexo, pois isso está mais alinhado com as novas abordagens sobre sexualidade e identidade humana.

O gênero e a identidade de gênero são entendidos enquanto construções socioculturais, podendo, assim, ser distintos e não estar necessariamente ligados ao sexo biológico, como defende Stoller (1964), ao afirmar que identidade de gênero é "a sensação ou o sentimento interno de quem o indivíduo pensa que é, de que ele pertence ao gênero feminino ou masculino" (Stoller, 1964 *apud* Costa, 1994, p. 11), ou seja, é como ele se reconhece e não necessariamente como o seu sexo biológico pode indicar.

Quando aborda a questão da transexualidade, o pesquisador se refere à identidade de gênero da pessoa em destaque. Essencialmente, a transexualidade caracteriza-se por um forte sentimento de desalinhamento entre a identidade de gênero e o sexo biológico.

Pessoas transexuais frequentemente buscam intervenções médicas, como cirurgias de readequação genital e terapia hormonal, para harmonizar sua expressão física com sua

identidade de gênero. É essencial que se respeite a identidade de gênero das pessoas, assegurando sua inclusão em ambientes sociais que correspondam à sua identidade. O mesmo princípio deve ser aplicado em ambientes prisionais, onde a segregação por sexo biológico é praticada. No contexto da infraestrutura penitenciária brasileira, mulheres trans costumam ser detidas em presídios masculinos, o que as sujeita a riscos de abuso e violência. A ausência de instalações específicas para pessoas LGBTQIA+ nas prisões impede a identificação adequada dessas pessoas e as coloca em uma situação de vulnerabilidade, expondo-as à marginalização e a agressões frequentes (Davis, 2019).

De acordo com um estudo técnico conduzido pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, que foi mencionado repetidamente, 106 das 508 unidades prisionais participantes, todas elas masculinas, indicaram ter uma área destinada a abrigar homens cisgêneros homossexuais, bissexuais, travestis, mulheres trans e, em muitos casos, homens cisgêneros heterossexuais envolvidos em relações afetivo-sexuais com esse grupo (Brasil, 2020, p. 17).

A ausência de aceitação da identidade de gênero das mulheres trans as coloca em um ambiente prisional altamente hostil e discriminatório. Elas enfrentam desafios devastadores para se manterem seguras entre os demais detentos e, lamentavelmente, são frequentemente pressionadas a transportar substâncias ilícitas dentro da prisão, como uma medida desesperada para evitar abusos físicos ainda mais graves (Brasil, 2020, p.108).

Até 2013, pessoas transgênero precisavam passar por procedimentos burocráticos para serem encaminhadas a uma prisão que correspondesse à sua identidade de gênero. Contudo, com a Resolução 11/2014 da Secretaria da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, aqueles que se submeteram à cirurgia de readequação genital podem cumprir suas penas em um estabelecimento prisional de acordo com sua identidade de gênero. Entretanto, é relevante notar que a readequação genital pode levar até dois anos, e nem todas as pessoas transgênero sentem a necessidade de passar por esse procedimento para pertencerem ao gênero com o qual se identificam. Ademais, críticas são levantadas em relação à ideia de privilegiar o sexo biológico, a qual é vista como ultrapassada e necessitando de revisão.

Ao abordar esse tópico, Salo Carvalho (2018) critica a postura do Poder Judiciário, que, ao reforçar normas que negam a diversidade, perpetua a discriminação contra pessoas transgênero. O autor ressalta a importância do conceito de abjeção para entender as violências enfrentadas pelas pessoas LGBTQIA+, que as consideram indignas de viver.

A Resolução conjunta do Conselho Nacional de Combate à Discriminação (CNCD) e do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), promulgada em 2014,

trata dos procedimentos para o tratamento de indivíduos LGBTQIA+ em detenção no Brasil. Reconhecendo a fragilidade desse grupo, o documento regulamentar estipula, no artigo 3º, que travestis e homens gays detidos em estabelecimentos prisionais masculinos devem ter acesso a áreas designadas, levando em conta sua segurança e particular vulnerabilidade. Além disso, a referida resolução enfatiza que a transferência para esses espaços específicos só deve ocorrer mediante solicitação da pessoa detida e não pode ser utilizada como medida disciplinar ou punitiva.

A Resolução também estipula, em seu artigo 4º, que as pessoas transexuais, tanto masculinas quanto femininas, devem ser encaminhadas para unidades prisionais femininas. No parágrafo único, salienta-se que as mulheres transexuais devem receber tratamento igualitário ao das outras mulheres privadas de liberdade (CNDC, 2014).

Os dados disponíveis demonstram de forma inequívoca que os dispositivos legais, incluindo a resolução mencionada anteriormente, não estão sendo observados como deveriam. Podemos observar apenas mudanças superficiais e pouco eficazes, muitas vezes não concretizadas na prática. De fato, o estabelecimento legal de direitos não garante sua implementação efetiva, sendo responsabilidade dos atores jurídicos garantir sua eficácia. A simples criação de leis, por mais simbolicamente significativa que seja, não altera a realidade tangível, a menos que tais leis sejam devidamente aplicadas. A eficácia plena de uma norma ocorre quando ela é efetivamente seguida pela sociedade, que reconhece suas disposições e as implementa, permitindo que seus princípios tenham impacto real na vida social.

É importante ressaltar que a criação de áreas específicas para pessoas LGBTQIA+ é uma necessidade urgente em prisões masculinas. No entanto, não há uma prática estabelecida de designar áreas separadas para esse grupo dentro de unidades prisionais femininas, pois a convivência das pessoas trans com as demais detidas é geralmente harmoniosa. De acordo com a literatura e os relatos das detentas, ser uma mulher lésbica ou um homem trans não é considerado um fator de risco dentro do contexto das prisões femininas (Brasil, 2020).

Além de estabelecer áreas específicas para pessoas LGBTQIA+, é crucial entender a verdadeira extensão da demanda por esses espaços reservados, o que requer uma avaliação do número real de membros desse grupo dentro das prisões. Em janeiro de 2016, o Conselho de Direitos Humanos da ONU emitiu um relatório sobre o Brasil, expressando preocupação com a dificuldade de acesso ou a falta de disponibilidade de dados sobre a população LGBTQIA+ privada de liberdade, o que contribui para aumentar sua vulnerabilidade à violência e tratamentos cruéis nos presídios (Brasil, 2020).

É de relevância crítica conduzir uma pesquisa abrangente e precisa, tanto quantitativa quanto qualitativa, sobre os detentos da comunidade LGBTQIA+, a fim de fundamentar cientificamente a urgência da implementação das medidas já definidas nos atos normativos discutidos neste artigo, assegurando dignidade para aqueles que cumprem pena criminal.

2.5 UMA SEGUNDA CHANCE: COMO O APOIO PODE TRANSFORMAR VIDAS E PREVENIR O CRIME E A PROSTITUIÇÃO

As mulheres transexuais egressas do sistema prisional brasileiro enfrentam uma dupla penalização, tanto pela sociedade quanto pela Justiça. A realidade dura e dramática que vivenciam atrás das grades muitas vezes reflete o tratamento que recebem fora das prisões. São vistas pela sociedade como figuras insignificantes e repulsivas (ANTRA, 2023).

Segundo a Agência Brasil (2024), a expectativa de vida de uma mulher transexual após deixar o sistema prisional no Brasil é curta, não ultrapassando, em média, os 35 anos de idade. Esse dado se assemelha à expectativa de vida dos cidadãos brasileiros há mais de um século. O Brasil, infelizmente, lidera o *ranking* mundial de homicídios de pessoas trans pelo 14º ano consecutivo, segundo o *Trans Murder Monitoring da Transgender Europe* (TGEU).

Muitas dessas mulheres saem de casa ainda na adolescência, por volta dos 15 ou 16 anos, buscando autonomia. Há de se frisar, ainda, que, na grande maioria das vezes, o motivo de deixarem seus lares é a hostilidade e a incompreensão que já se manifestam no âmago da própria família. Sem o apoio familiar, sem estrutura financeira e emocional, essas mulheres acabam enfrentando privações nas ruas e, com grande frequência, envolvem-se em atividades criminosas.

Quando são presas, têm sua identidade de gênero negada, sendo geralmente encarceradas em unidades penitenciárias masculinas e tratadas por pronomes masculinos. São submetidas às regras severas impostas por facções criminosas, vivendo em constante risco (ANTRA, 2023).

Grande parte das mulheres trans envolvidas em atividades criminais ainda espera pelo julgamento e muitas são mantidas sob prisão provisória. Elas frequentemente cometem crimes como furto, roubo, tráfico de drogas ou associação ao tráfico. No entanto, a prisão provisória para essas mulheres pode ser parte de um problema sistêmico mais amplo, uma vez que 41% dos detentos brasileiros são provisórios, de acordo com o relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do Sistema Carcerário Brasileiro (Brasil, Congresso Nacional, 2008).

Tal estatística, confirmada por dados do Governo Federal, sugere uma elevada taxa de detenção provisória no país, indicando uma possível falha no sistema de Justiça Criminal em processar casos de maneira eficaz e oportuna (Brasil, 2020).

Apesar das dificuldades enfrentadas, algumas iniciativas tentam oferecer suporte a essas mulheres. Entre julho de 2021 e julho de 2022, 27 escritórios sociais em 21 unidades da federação realizaram mais de 15.000 atendimentos a egressos e seus familiares. Desses atendimentos, 79 foram realizados a pessoas autodeclaradas trans egressas, e 2 atendimentos a familiares (CNJ, 2023).

Travestis e mulheres trans encontram barreiras significativas para ingressar no mercado de trabalho formal, levando mais de 90% delas a recorrerem à prostituição como fonte primária de renda. Sem alternativas, algumas acabam envolvendo-se também com o tráfico de drogas ou com a associação a traficantes.

Além dos desafios enfrentados dentro das prisões, as mulheres trans também encontram dificuldades ao deixarem o sistema carcerário. A interrupção do tratamento com hormônios, que é garantido pela legislação no sistema penitenciário, é apenas um dos muitos obstáculos. A falta de apoio e recursos financeiros, juntamente com a dificuldade de retificação do nome em documentos legais, tornam a reintegração à sociedade ainda mais árdua (ANTRA, 2023).

Dados do Departamento Penitenciário Nacional (Depen) indicam que apenas 3% das unidades prisionais brasileiras possuem alas destinadas ao público LGBTQIA+. Esses números destacam a necessidade urgente de políticas e programas que ofereçam suporte específico e respeito aos direitos humanos das mulheres trans egressas do sistema prisional (CNJ, 2020).

Uma segunda chance pode ser fundamental para mulheres trans que buscam escapar de contextos adversos, como o crime e a prostituição. A falta de apoio social, econômico e institucional impacta significativamente as oportunidades dessas mulheres, expondo-as a riscos significativos. Governos, organizações não governamentais (ONGs) e a sociedade como um todo têm a responsabilidade de oferecer assistência adequada para garantir que essas mulheres tenham alternativas dignas e seguras (ANTRA, 2023).

Governos precisam adotar políticas públicas inclusivas que promovam a igualdade de oportunidades e assegurem acesso à educação, emprego e moradia. Para evitar o retorno ao crime e à prostituição, é fundamental criar programas específicos para a integração e a reintegração de mulheres trans ao mercado de trabalho, bem como garantir serviços de saúde física e mental. Esses componentes são críticos para reduzir a marginalização e a vulnerabilidade de mulheres trans (Brasil, Ministério do Planejamento e Orçamento, 2024-2027).

É pertinente acrescentar que Organizações não Governamentais (ONGs) desempenham um papel fundamental ao oferecer suporte especializado para mulheres trans em situação de vulnerabilidade. Essas entidades atuam em diversas frentes para proporcionar assistência abrangente, que inclui orientação, treinamento profissional, serviços jurídicos e apoio emocional. Esses serviços são essenciais para promover um ambiente mais seguro e inclusivo para mulheres trans (3ª Conferência Nacional de Políticas Públicas de Direitos Humanos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais, 2016).

A sociedade, por sua vez, deve trabalhar para reduzir o estigma e a discriminação enfrentados por mulheres trans. Campanhas de conscientização e treinamentos para empresas e instituições podem criar um ambiente mais acolhedor e respeitoso, facilitando a inclusão dessas mulheres.

Assim, a falta de apoio multidimensional para mulheres trans não é apenas uma questão de exclusão, mas um fator que aumenta a probabilidade de retorno ao crime e à prostituição. Uma abordagem coordenada entre governos, ONGs e sociedade é necessária para garantir que essas mulheres tenham uma segunda chance real, livre de discriminação e violência (ANTRA, 2023).

2.6 JULGAMENTOS RECENTES E ABORDAGENS POSSÍVEIS: A SEGREGAÇÃO É UMA ESTRATÉGIA EFICAZ PARA GARANTIR A SEGURANÇA?

Em 2006, ocorreu, na cidade de Yogyakarta, Indonésia, um encontro em que especialistas em direitos humanos de 25 países se reuniram para criar um documento vital para a proteção da comunidade LGBTQIA+. Esse encontro resultou nos "Princípios de Yogyakarta", um texto pioneiro que reconhece violações por orientação sexual ou identidade de gênero como violações dos direitos humanos.

Os Princípios de Yogyakarta são mais do que uma simples declaração; eles representam uma convocação para que suas orientações sejam incorporadas à legislação internacional de direitos humanos. O documento salienta que a comunidade LGBTQIA+ é frequentemente marginalizada e, por isso, precisa de proteção especial no cenário do Direito Internacional (YOGYAKARTA, 2006).

Para persuadir líderes e legisladores globais sobre a relevância dos Princípios de Yogyakarta, é fundamental destacar que proteger os direitos humanos de todos, independentemente de orientação sexual ou identidade de gênero, é uma obrigação moral e legal. Por essa razão, governos e organizações internacionais devem adotar e implementar os

Princípios de Yogyakarta como um instrumento essencial para promover igualdade e justiça. Sua aplicação protegerá os direitos da comunidade LGBTQIA+ e reforçará os valores de dignidade, igualdade e respeito aos direitos humanos em todo o mundo.

Para proteger os direitos da população trans em presídios, a Resolução nº 348/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) surge como um guia essencial para a atuação do sistema de Justiça no contexto criminal. Essa Resolução define diretrizes claras para garantir o tratamento digno e humano para a população LGBTQIA+ que esteja sob custódia, acusada, ré, condenada, privada de liberdade ou sujeita a monitoramento eletrônico.

Essa Resolução aborda os direitos das mulheres transexuais no sistema prisional e destaca uma série de pontos cruciais para a garantia de autodeterminação, dignidade e bem-estar dessa população vulnerável. Um dos aspectos mais importantes dessa Resolução é a garantia do direito à autodeterminação, permitindo que mulheres transexuais escolham sua aparência de acordo com o gênero com o qual se identificam. Elas podem usar roupas associadas ao gênero feminino, manter cabelos compridos (incluindo extensões capilares fixas) e ter acesso controlado a pinças e maquiagem. Essa liberdade de escolha é vital para manter a dignidade e a expressão de identidade, reduzindo o impacto psicológico negativo do encarceramento (CNJ, 2020).

Outro aspecto fundamental é a assistência à saúde, que assegura atendimento psicológico e psiquiátrico especializado para essa população, reconhecendo o alto risco de problemas de saúde mental entre mulheres transexuais, especialmente no que diz respeito à prevenção do suicídio. A Resolução também garante tratamento ginecológico, urológico e endocrinológico especializado durante todo o período de privação de liberdade. Esse enfoque abrangente na saúde física e mental é essencial para o bem-estar dessas mulheres no ambiente prisional, onde a discriminação e a exclusão social podem ser acentuadas (CNJ, 2020).

Por fim, a Resolução de 2020 aborda a questão da escolha da unidade prisional, respeitando a identidade de gênero das mulheres transexuais e buscando oferecer um ambiente prisional mais seguro. A Resolução orienta que essas pessoas sejam consultadas sobre sua preferência por custódia em unidade feminina, masculina ou específica, se disponível. Além disso, permite a escolha entre a detenção em convívio geral ou em alas ou celas específicas, quando possível. Esse nível de escolha é um fator crucial para a segurança e a dignidade das mulheres transexuais no sistema prisional, reduzindo o risco de violência e garantindo um tratamento mais humanizado.

Esses pontos da Resolução, quando implementados, representam avanços significativos na proteção dos direitos humanos de mulheres transexuais em contextos carcerários,

contribuindo para uma abordagem mais inclusiva e respeitosa no sistema de encarceramento brasileiro (CNJ, 2020).

O CNJ (2021) implementou uma série de reformas destinadas a melhorar as condições para pessoas LGBTQIA+ na rede de encarceramento brasileiro, especialmente para mulheres trans. A Resolução nº 348 do CNJ buscou estabelecer diretrizes para um tratamento mais inclusivo e respeitoso, considerando a identidade de gênero das pessoas encarceradas.

Uma das principais medidas dessa Resolução foi a recomendação para que pessoas trans pudessem escolher a unidade prisional, seja ela masculina, feminina ou específica para essa população, reduzindo o risco de violência e abuso, geralmente maior quando mulheres trans são colocadas em prisões masculinas (CNJ, 2021).

A Resolução também assegurou a autodeterminação de gênero, permitindo que mulheres trans mantivessem sua aparência de acordo com sua identidade, incluindo o uso de roupas femininas, maquiagem e cabelos longos. Além disso, o CNJ estipulou que essas mulheres deveriam ter acesso a cuidados médicos especializados, como terapia hormonal e tratamentos ginecológicos e urológicos, bem como serviços de apoio psicológico e psiquiátrico, considerando o risco aumentado de problemas de saúde mental nessa população (CNJ, 2021).

Outra recomendação foi o treinamento de funcionários sistema de Justiça Criminal brasileiro, para lidar com questões relacionadas à identidade de gênero, promovendo uma abordagem mais inclusiva para combater o preconceito e a violência institucionalizada. Apesar de representar um avanço significativo para os direitos das mulheres trans no sistema de Justiça Criminal brasileiro, a implementação dessas diretrizes ainda enfrenta desafios, exigindo esforços contínuos para garantir que sejam respeitadas em todo o sistema carcerário (CNJ, Resolução nº 348, 2021).

A discussão sobre a transferência de transexuais e travestis para presídios femininos ganhou destaque no Brasil após a Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 527, Distrito Federal. A referida medida busca equilibrar preocupações com segurança e proteção dentro do sistema penitenciário. Além disso, examina as decisões recentes dos tribunais e analisa se a segregação, como forma de proteção, funciona, buscando compreender possíveis soluções para essa questão complexa (ADPF 527, STJ).

O Supremo Tribunal Federal, ao analisar essa questão, reconheceu a necessidade de um tratamento diferenciado para pessoas trans, buscando uma solução que respeite seus direitos humanos.

Assim, com base em diálogo institucional estabelecido com o Poder Executivo, como explicitado acima, ajusto os termos da cautelar já deferida para outorgar às transexuais e travestis com identidade de gênero feminina o direito de opção por cumprir pena: (i) em estabelecimento prisional feminino; ou (ii) em estabelecimento prisional masculino, porém em área reservada, que garanta a sua segurança (Barroso, 2021).

Tribunais brasileiros têm demonstrado uma crescente sensibilidade para com os direitos de transexuais. A alocação em prisões femininas é vista como uma medida que pode proporcionar maior segurança e dignidade, reduzindo a violência e o abuso. No entanto, essa abordagem também apresenta desafios, como a necessidade de garantir que as pessoas trans sejam recebidas de forma inclusiva e respeitosa nos presídios femininos, evitando discriminações e outras formas de violência (STF, 2022).

A conclusão do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347, em 4 de outubro de 2023, marca um ponto crucial na busca por justiça e equidade no sistema prisional brasileiro. Com a aprovação desta decisão, ficou claro que precisamos enfrentar três problemas principais que afetam profundamente os direitos fundamentais dos encarcerados no Brasil. Para corrigir a violação massiva desses direitos, a decisão exige ações imediatas para corrigir os seguintes aspectos críticos: vagas insuficientes e de má qualidade, entrada excessiva de presos e saída atrasada destes.

O Supremo Tribunal Federal (STF) irá aprovar e monitorar a implementação dos planos para resolver esses problemas, garantindo que as ações necessárias sejam realizadas de maneira efetiva. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) também desempenhará um papel importante na supervisão da execução desses planos, assegurando que o progresso seja constante e mensurável, conforme a conclusão do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347, em 4 de outubro de 2023.

O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP/CNLGBTQIA+ nº 2, de 26 Março de 2024, publicada em 10/04/2024) aloca nas pessoas transexuais o direito de escolher em que prisão irá cumprir sua pena — se a de gênero masculino ou feminino.

O artigo 3º do documento legal determina que o magistrado, ao decidir sobre o local de privação de liberdade, deve basear-se em uma decisão fundamentada, levando em consideração a preferência da pessoa presa. Essa avaliação pode ser realizada em qualquer etapa do processo penal ou durante a execução da pena, com a possibilidade de revisão e alteração se necessário. Essa orientação proporciona flexibilidade e demonstra respeito pela individualidade dos detentos, permitindo uma abordagem mais personalizada dentro do sistema de encarceramento brasileiro.

O texto estabelece que a preferência de local de detenção, conforme declarada pela pessoa, deve ser incluída na decisão ou sentença judicial referente ao caso. No sistema de justiça brasileiro, esse direito será considerado para mulheres e homens transexuais (aqueles que se identificam como um gênero diferente do atribuído no nascimento), travestis (designadas como homens ao nascer, mas que se identificam como figuras femininas), pessoas transmasculinas (que passam por transformação para manter uma identidade e aparência masculinas) e pessoas não binárias (que não se identificam exclusivamente como masculinas ou femininas) (Resolução 348/2020).

A segregação de mulheres trans em penitenciárias exclusivas para elas tem sido proposta como uma solução para aprimorar a segurança e o bem-estar dessa população no sistema de encarceramento brasileiro. Ao estabelecer unidades exclusivas, o sistema de Justiça Criminal brasileiro pode oferecer proteção adicional e melhorar as condições de detenção para mulheres trans (Resolução 348/2020).

Além disso, a segregação em penitenciárias exclusivas pode contribuir para o desenvolvimento de programas de ressocialização mais adequados e inclusivos, facilitando a reintegração social dessas mulheres após o cumprimento da pena. A medida também busca criar um ambiente mais sensível às necessidades particulares de mulheres trans, permitindo uma maior expressão de identidade de gênero e acesso a serviços de saúde especializados (STJ, 2022).

A segregação pode oferecer um espaço mais seguro, onde essas mulheres podem expressar sua identidade de gênero sem medo de retaliação ou abuso. Outro argumento a favor dessa solução é a criação de um ambiente mais acolhedor e inclusivo, no qual mulheres trans podem acessar a serviços específicos, como atendimento à saúde, apoio psicológico e iniciativas de reintegração social (STJ, 2022).

Idealizar uma penitenciária exclusiva para mulheres trans inclui pensar em treinamento para agentes penitenciários, criação de espaços seguros e a implementação de práticas de gestão que respeitem a diversidade de gênero. Ademais, políticas de reabilitação e ressocialização que contemplem as necessidades específicas de transexuais são essenciais para promover a dignidade e a integração social. O sucesso, em longo prazo, está em abordar a discriminação sistêmica, promover a inclusão e garantir que todas tenham acesso a um tratamento justo e humano, independentemente de sua identidade de gênero (STJ, 2022).

Portanto, ao considerar a segregação como uma solução para mulheres trans nas penitenciárias, é essencial equilibrar a necessidade de segurança imediata com uma visão mais ampla de equidade e justiça. A verdadeira solução reside em construir um sistema de Justiça

Criminal brasileiro, que respeite e valorize a diversidade de gênero, promovendo a dignidade e os direitos humanos para todos (STJ, 2022).

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As análises realizadas neste estudo demonstram a necessidade premente de abordar as violações de direitos humanos enfrentadas pelas mulheres trans no sistema prisional brasileiro. A alocação inadequada dessas detentas em unidades masculinas, juntamente com a discriminação e a falta de políticas específicas, perpetuam um ciclo de violência e injustiça. Os resultados confirmam as hipóteses levantadas, destacando o risco aumentado de violência física, sexual e emocional para as mulheres trans dentro do ambiente carcerário.

As considerações desta pesquisa ratificam as hipóteses formuladas no início, evidenciando uma coerência recíproca entre as proposições teóricas e os resultados obtidos. Primeiramente, ratificou-se que mulheres trans na infraestrutura penitenciária enfrentam de fato um maior risco de violência física, sexual e emocional, e isso valida a primeira hipótese. Em segundo lugar, a alocação inadequada dessas mulheres em penitenciárias masculinas foi verificada como um fator de risco para sua segurança e dignidade, fato que valida a segunda hipótese. A ausência de políticas específicas contribuiu efetivamente para a discriminação e violações de direitos humanos, o que confirma a terceira hipótese. Além disso, mulheres trans têm acesso insuficiente a cuidados de saúde específicos, como terapia hormonal, reiterando a quarta hipótese. A falta de treinamento adequado sobre identidade de gênero entre os funcionários do sistema prisional levou, de fato, a um tratamento inadequado, e isso comprova a quinta hipótese. Por fim, as mulheres trans no sistema de Justiça Criminal realmente enfrentam estigmatização e isolamento social, o que prejudica sua saúde mental e bem-estar, e isso ratifica a sexta hipótese. Esses resultados reforçam a necessidade premente de políticas e práticas que respeitem e promovam os direitos e a dignidade das mulheres trans no sistema prisional brasileiro.

Os objetivos específicos estabelecidos para esta pesquisa foram alcançados por meio da identificação e análise detalhada das violações aos direitos humanos das mulheres trans encarceradas. Ao revisar jurisprudências e precedentes relevantes, foi possível destacar as lacunas existentes no tratamento dispensado a essa população pelo sistema de Justiça Criminal. A metodologia adotada proporcionou uma compreensão abrangente das condições enfrentadas por essas detentas, destacando a necessidade urgente de políticas e práticas mais inclusivas e respeitosas.

Diante dessas constatações, a segregação em penitenciárias exclusivas para mulheres trans emerge como uma medida eficaz para promover a segurança e o bem-estar dessa população. No entanto, é essencial garantir que essa segregação seja acompanhada por treinamento para agentes penitenciários, criação de espaços seguros e implementação de políticas de reabilitação e ressocialização específicas.

Em suma, este estudo destaca as reformas estruturais no sistema de encarceramento brasileiro para garantir o respeito e a valorização da diversidade de gênero. A segregação de mulheres trans em penitenciárias exclusivas não é uma solução sustentável, sendo essencial buscar abordagens mais equitativas e justas. Portanto, é fundamental promover uma cultura institucional que reconheça e respeite os direitos humanos de todas as pessoas, independentemente de sua identidade de gênero, garantindo assim a construção de um sistema de justiça verdadeiramente inclusivo e democrático.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. **Publicado em 31/12/2022** - 19:15 Por Vinícius Lisboa - Repórter da Agência Brasil - Rio de Janeiro. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2022-12/pesquisa-descreve-barreiras-para-acesso-de-pessoas-trans-ao-emprego> Acesso em: 17 maio 2024.

AGÊNCIA BRASIL. **Publicado em 20/01/2024** - 09:03 Por Eduardo Reina – Repórter da Agência Brasil - São Paulo. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2024-01/repulsivas-para-sociedade-como-e-vida-das-trans-egressas-da-prisao> Acesso em: 16 maio 2024.

ANTRA. **Associação Nacional de Travestis e Transexuais**, 2023. Disponível em: <https://antrabrasil.org/assassinatos/>. Acesso em: 13 mar. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

BRASIL. **Portaria DEPEN nº 4 de 08/01/2010**. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: https://www.normasbrasil.com.br/norma/portaria-4-2010_220414.html. Acesso em: 13. abr. 2024.

BRASIL. **Ministério da Justiça**. Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Infopen Mulheres 2017. Brasília, 2018. Disponível

em: <https://www.justica.gov.br/news/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf> Acesso em: 10 maio 2024.

BRASIL, **Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos**. Documento técnico. Brasília, 2020.

BRASIL. **Resolução Conjunta nº 1, de 15 de abril de 2014**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 17 abr. 2014. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/pt-br/composicao/cnpcp/resolucoes/2014/resolucao-conjunta-no-1-de-15-de-abril-de-2014.pdf/view>. Acesso em: 04 mar. 2024.

CANÉ, Flávia Isis Fortunato. **Transgêneros**: A busca pela igualdade formal e material no direito brasileiro. Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/transgeneros-busca-pela-igualdadeformalmaterial-no-direito-brasileiro.htm>. Acesso em: 03 mar. 2024.

CARVALHO, Salo de. **Criminologia do preconceito**. Imprensa: São Paulo, Saraiva, 2018.

CNJ. **Conselho Nacional de Justiça**. 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/assistencia-social-e-documentacao-sao-principais-demandas-dos-escritorios-sociais/>. Acesso em: 21 abr. 2024.

CNJ. **Conselho Nacional de Justiça**. 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/lgbti-cnj-reconhece-identificacao-de-genero-no-sistema-prisional/> Acesso em: 16 maio 2024.

CLAM. **Princípios de Yogyakarta**. Disponível em: http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta. Acesso em: 18 maio 2024.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução CFM nº 2.265/2019**, publicada no D.O.U. de 09 de janeiro de 2020, Seção I, p.96. Dispõe sobre o cuidado específico à pessoa com incongruência de gênero ou transgênero e revoga a Resolução CFM nº 1.955/2010. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2019/2265>. Acesso em: 27 fev. 2024.

COSTA, Ronaldo Pamplona. **Os 11 Sexos**: as múltiplas faces da sexualidade humana. São Paulo: Gente, 1994. 218 p.

DAVIS, Angela. **Estarão as Prisões Obsoletas?** Tradução: Marina Vargas. 3. ed. Rio de Janeiro: Difel, 2019.

DAVIS, Angela. **Mulheres, Raça e Classe** [recurso eletrônico]. Tradução Heci Regina Candiani. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2016.

DAVIS, Angela. **O encarceramento em massa nunca trouxe soluções para conter a violência**. Pastoral Carcerária, 2017. Disponível em: <https://carceraria.org.br/mulher-encarcerada/angela-davis-o-encarceramento-em-massa-nunca-trouxe-solucoes-para-conter-a-violencia> Acesso em: 10 maio 2024.

FERREIRA, Guilherme Gomes. **Travestis e Prisões: A Experiência Social e a Materialidade do Sexo e do Gênero sob o luso fusco do cárcere**. 2014. Dissertação (Mestrado). Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Faculdade De Serviço Social. Programa de Pós-graduação em Serviço Social. Porto Alegre/RS.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Editora Paz e Terra, 2021.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**. 01. ed. São Paulo: Coleção Tópicos, 1999

FOUCAULT, M. **Vigiar e Punir: o nascimento da prisão**. 42 ed. Petrópolis: Vozes, 2014

GRUNEICH, Danielle Fermiano dos Santos; GIRARDI, Maria Fernanda Gugelmin. **Direitos Sociais, transexualidade e princípio da pessoa humana: uma análise interdisciplinar**, 21/12/2004. Disponível em:
<https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/166/Direitos+sociais,+transexualidade+e+princ%C3%ADpio+da+dignidade+da+pessoa+humana:+uma+an%C3%A1lise+interdisciplinar>. Acesso em: 13 maio 2024.

HILTON, Ericka. **Comunicação do Serpro** — 11 de agosto de 2023.
<https://www.serpro.gov.br/menu/noticias/noticias-2023/entrevista-erica-hilton>. Acesso em: 15 abr. 2024.

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre a população transgênero: conceitos e termos**. Brasília: Autor, 2012. Disponível em:
https://www.sertao.ufg.br/up/16/o/ORIENTA%C3%87%C3%95ES_POPULA%C3%87%C3%83O_TRANS.pdf?1334065989 Acesso em: 12 mar. 2024.

KANT, Immanuel. **Crítica da Razão Pura**. 4. ed. Petrópolis: Vozes, 2012.

LGBTQIA+ nas prisões do Brasil: **Diagnóstico dos procedimentos institucionais e experiências de encarceramento**. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/fevereiro/TratamentopenaldepessoasLGBT.pdf> Acesso em: 13 mar. 2024.

MAURIEL, Ana Paula Ornellas. **Combate à pobreza e desenvolvimento humano: impasses teóricos na construção da política social na atualidade**. Universidade Estadual de Campinas. Campinas/2008.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO. **Mulheres transexuais e a indiferença de gênero no sistema carcerário**. Ministério Público do Estado de Mato Grosso, Cuiabá, 17 mar. 2023. Disponível em:
<https://www.mpmt.mp.br/portalcas/news/722/81166/mulheres-transexuais-e-a-indiferenca-de-genero-no-sistema-carcerario/331>. Acesso em: 18 maio 2024.

NASCIMENTO, Luciana Maria do. **As leis que me prendem: travestis/transexuais no sistema prisional**. 2016. Monografia (Graduação em Serviço Social) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2016.

PND, **Primeiro Plano Nacional de Desenvolvimento (PND) da Nova República**. 1986. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/17486.htm. Acesso em: 17 maio 2024.

RENAULT, Luiz Otávio Linhares; VIANA, Márcio Túlio (coords). **Discriminação**: estudos. São Paulo: LTr, 2000.

SÁ, Geraldo Ribeiro de. **A Prisão dos Excluídos**: Origens e reflexões sobre a pena restritiva de liberdade. Rio de Janeiro: Diadorim, 1996.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

STF. Supremo Tribunal Federal. **Especial 11/12/2022**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/11122022-Segregar-ou-integrar--um-dilema-sobre-convivencia-e-intolerancia-na-prisao-de-pessoas-transgenero.aspx>. Acesso em: 17 maio 2024.

STF. Supremo Tribunal Federal, **Decisão 05/12/2023**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/05122023-Terceira-Turma-determina-que-plano-de-saude-cubra-operacao-de-mudanca-de-sexo-para-mulher-transsexual.aspx>. Acesso em: 17 maio 2024.

STF. Supremo Tribunal Federal. **Transitado em julgado 25/11/2023**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5496473>. Acesso em: 16 maio 2024.

STOLLER, R. J. **A experiência transexual**. Rio de Janeiro, Imago, 1982.

STOLLER, R. J. **Masculinidade e feminilidade**: apresentação de gênero. Porto Alegre, Artes Médicas, 1993.

SYNERGIA Consultoria Socioambiental. Publicado em: 29/01/2024. Disponível: <https://www.synergiaconsultoria.com.br/fique-por-dentro/populacao-trans/>
<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2024-01/repulsivas-para-sociedade-como-e-vida-das-trans-egressas-da-prisao> Publicado em 20/01/2024 - 09:03 Por Eduardo Reina – Repórter da Agência Brasil - São Paulo. Acesso em: 18 maio 2024.

TRANSCENDEMOS. **Transcendemos Explica Trans**. Disponível em: <https://transcendemos.com.br/transcendemosexplica/trans/>. Acesso em: 18 maio 2024.

YOGYAKARTA. **Princípios de Yogyakarta**. 2006. Disponível em: http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf. Acesso em: 10 maio 2024.